RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003201-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Irmãos Pane Ltda e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

Irmãos Pane Ltda, Danilo Carlos Pane e Oleno Aparecido Pane opuseram embargos na execução ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A onde alegam, em síntese, que a cédula de crédito bancário não é título executivo, por despida de liquidez, na medida em que o embargado não juntou extratos bancários que poderiam demonstrar como foi obtido o cálculo apresentado. Com isso, os embargantes estão impedidos de exercer a ampla defesa a eles garantida. Repisam os argumentos acerca das ilegalidades acima indicadas. Argumentaram que a cédula de crédito foi contratada para quitação de contratos anteriores, o banco não informou corretamente o valor total do débito, descumprindo o dever de informação. Com essa renegociação, não foram descontados os juros prefixados, tendo o embargado promovido dupla capitalização de juros. Sustentaram que o embargado deve demonstrar como foi constituída a dívida representada pela cédula de crédito que embasa a execução. Por isso, postularam a extinção da execução, por falta de título líquido e certo ou o reconhecimento de que o valor perseguido pelo embargado é indevido. Juntaram documentos.

O embargado foi intimado e apresentou impugnação. Alegou, inicialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, sendo descabida a inversão do ônus probatório. Disse que a cédula de crédito bancário é título hábil ao manejo da execução e que os cálculos apresentados contêm todas as informações de que a parte necessita para compreender como foi apurado o saldo devedor. Discorreu sobre a desnecessidade de realização de perícia e acerca da legalidade da capitalização de juros,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pugnando pela improcedência. Juntou documentos.

Os embargantes apresentaram réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A prova pericial, de realização dispendiosa por natureza, deve ser indeferida, pois o artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz indeferirá esta providência probatória quando ela for desnecessária em vista de outras provas produzidas. E, como será demonstrado, a lide pode ser solucionada pela prova documental já produzida.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário operação nº 19644000-2, de 02 de maio de 2016. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E, tendo em vista o instrumento contratual (fls. 89/94) e o demonstrativo atualizado do débito (fl. 95), encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte embargante. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Veja-se que o instrumento mencionou expressamente os contratos abrangidos pela renegociação com menção ao valor total da dívida confessada pela embargante (fl. 90). Não pode a devedora alegar, agora, que não teve ciência das obrigações assumidas, porque isso constou expressamente do título por ela subscrito. Houve prévia informação, no próprio título, das taxas de juros aplicadas e do valor mensal de cada parcela.

Sobre o percentual de juros, consigne-se que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa

esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.) (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade* (STJ, Súmula 382, 2ª Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, cumpre assinalar, de todo modo, de que o contrato previa taxa de juros mensal e anual, respectivamente de 3,00% e 42,57% (fl. 89), devidamente empregada no demonstrativo atualizado do débito (fl. 95), o que não se comprovou revestir de abusividade.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pela embargante eram prefixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que *nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*. Por consequência, não há restituição de excesso.

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido no contrato firmado entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

O que se percebe é que os embargantes pretendem rediscutir toda a cadeia de negociações que originou à celebração da cédula em execução, sob o argumento de falta de informações fornecidas pelo embargado e indevida aplicação de juros. O que se vê do título, ao contrário, é a presença de informações específicas ao contratante, com a devida aplicação nos cálculos apresentados quando do início da execução, de modo que não se

vislumbra mácula alguma que possa fundamentar as irregularidades apontadas na petição inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA